**PARECER Coren- RN n.º 03- Processo Eleitoral 2017**

**PROCESSO ELEITORAL N.º 01/2017**
**RELATORA: AURA HELENA GOMES DANTAS DE ARAÚJO**
**RECORRENTE: JOÃO DE DEUS TORRES**
**INTERESSADO: REPRESENTANTES DO QUADRO II e III, DA CHAPA 2**

## RELATÓRIO

A chapa 3, Quadro II e III, interpôs recurso contra a Decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o seu pedido de inscrição em razão dos seguintes fundamentos:

> **Processo Eleitoral n.º 01/2017.**
>
> **Objeto: Recurso apresentado pela Chapa 3, Quadro II e III, contra a Decisão da Comissão Eleitoral que confirmou o indeferimento de inscrição da respectiva Chapa.**
>
> **Recorrente: João de Deus Torres.**
>
> **Interessado: Representantes do Quadro II e III, da Chapas 2.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por João de Deus Torres, qualificado como Técnico de Enfermagem, Representante da Chapa 3, Quadro II e III, em face de decisão proferida pela Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte que indeferiu o pedido de inscrição da chapa "Luta e Participação" (Quadro II/III).

Alega o recorrente que "a não apresentação do documento civil e criminal do candidato José Josimar Henrique da Silva" representaria mero erro formal, portanto, passível de correção com base no art. 28, §2° do Código Eleitoral.

Intimada para apresentar resposta, DANIELE LEITÃO LOURENÇO, representante do Quadro II e III da Chapa 2, denominada Luta e Participação, juntou contrarrazões de fls. 1153/1155.

É o que importa relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 30, caput, do Código Eleitoral, conheço do presente recurso.

O cerne da presente controvérsia recursal consiste na análise do pedido de conversão do julgamento de fls. 1081/1085 em diligência, na forma do art. 28 §2° do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, para possibilitar a emenda do pedido de inscrição da Chapa "AVANÇA COREN", com o acréscimo da documentação não protocolizada oportunamente nos termos do art. 5°, §1°, III da norma epigrafada.

Todavia, o caso concreto não se amolda à previsão de baixa dos autos em diligência, na medida em que, por evidente desídia do recorrente, este deixou de apresentar de forma tempestiva documentação essencial expressamente exigida no Código eleitoral, conforme se observa do Relatório Eleitoral constante às fls. 1081/1085 dos autos, em que a inscrição da

chapa AVANÇA COREN, quadro II e III, restou indeferida pelos seguintes motivos:

O candidato: José Josimar Henrique da Silva, COREN/RN nº 478761 não apresentou a Certidão Negativa Cível e Criminal expedida pela pelo Oficial Distribuidor da Justiça Justiça Federal, exigida no artigo 27, inciso V.

Considerando a ausência do documento requerido para a inscrição da chapa, fica INDEFERIDA a chapa AVANÇA COREN quadro II/III.

Nesse sentido, tem-se que atender ao pleito do recorrente, ao contrário de significar diligência atinente a superar a suposta ocorrência de mero erro formal, representaria verdadeira burla ao Código Eleitoral por contornar a incidência da preclusão consumativa para juntar a respectiva documentação.

Com efeito, a preclusão é o impedimento da prática de ato processual depois do momento adequado. O objetivo é fazer com que o procedimento seja um caminhar para frente, evitando-se idas e vindas procedimentais, que certamente afetam a duração razoável. Cada ato processual deve ser praticado no momento correto, daí haver o procedimento que disciplina o instante que cada um tem para praticá-lo.

Por outro lado, como leciona Fredie Didier Jr:

> "A preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsionadora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos éticos-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsionadora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 01. 17ª ed.

Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 417.)

Como destacado nas contrarrazões de fls. 1153/1155 "percebe-se que a pretensão do recorrente não é apenas corrigir mero erro material, mas sim suprir a ausência de documento essencial necessário ao deferimento da inscrição eleitoral".

Por fim, a propósito do indeferimento de inscrição de chapa, ante a ausência de documentos essenciais, traz-se à colação os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios:

**ELEITORAL. ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.**

- Impetrante teve a inscrição da chapa indeferida pelo presidente do conselho regional de enfermagem do Ceará, por ausência de documentos essenciais dos candidatos, segundo previsto no código eleitoral.
- A fase de inscrição é procedimento prévio ao registro das chapas. Enquanto que a inscrição é requerida ao presidente do conselho, que deve aferir se foi juntada toda a documentação, sob pena de indeferimento, o registro das chapas somente se dá após relato do presidente, sendo a decisão de competência do pleno do conselho.
- Não pode o poder judiciário se substituir ao pleno do conselho, na sua competência exclusiva de autorizar ou não o registro das chapas para a eleição.
- Tendo verificado a ausência de requisitos fundamentais, no pedido de inscrição da chapa da impetrante, o presidente do COREN procedeu nos estritos limites que lhe são conferidos pelo Código Eleitoral, ao indeferir o requerimento de inscrição.
- Apelação provida.
- Remessa oficial provida.

(TRF – 5a Região, AMS nº 96.05.10632-9/CE, Rel. Des. Fed. Margarida Canterelli, in DJU de 29.11.2002)

**ADMINISTRATIVO.ELEIÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE CHAPA EM PROCESSO ELEITORAL PROMOVIDO PELO COREN/MG. AUSENCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.**

- O Edital de convocação para participação no pleito eleitoral, destinado à eleição de Conselheiros Efetivos e Suplentes, do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – COREN-MG, conteve previsão no sentido de os candidatos deveriam observar rigorosamente as disposições do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem – Resolução COFEN nº 209, de 15 de maio de 1998.
- Não tendo sido apresentada, dentro do prazo legal, toda documentação exigida, conforme dispõe a Resolução COFEN nº 209, de 15 de maio de 1998, não se vislumbra que o ato administrativo que indefere a participação de Chapa em processo eleitoral esteja eivado de qualquer vício. Ademais, apreciar a justiça do indeferimento do pedido de inscrição, demandaria incursão no mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário.
- Agravo de instrumento improvido.

(Processo AG 137846 2005.02.01.005507-6. Órgão Julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação DJU - Data::10/02/2006 Página::321, Julgamento 18 de Janeiro de 2006, Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGINAL DE ENFERMAGEM. PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO TAXATIVAMENTE EXIGIDO. PRETENSÃO DE SANAR IRREGULARIDADE À QUAL DERAM CAUSA OS IMPETRANTES.**

- Apelação interposta em face de sentença responsável por denegar a segurança, a qual consistiu na permanência da chapa que integram - "Inovar para Crescer", no Processo Eleitoral - 2014 da Autarquia ou, sucessivamente, a anulação do certame.
- A divulgação do Processo Eleitoral no Diário Oficial do Estado, Tribuna do Norte e Novo Jornal, além de encaminhamento da informação via e-mail atende ao requisito da ampla divulgação; ademais, apesar do prazo de quinze dias para divulgação de decisão de registro de chapas, apenas há previsão de impugnações a partir da publicação do Edital Eleitoral n.º 2, de sorte que, além de não verificado qualquer prejuízo, houve precipitação dos impetrantes nos requerimentos formulados - um deles ainda inclusive dentro do prazo de inscrição.
- Depreende-se, portanto, que na presente hipótese não lograram êxito os apelantes em demonstrar a ocorrência de ilegalidades por parte do Conselho Profissional, de modo que não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.
- Apelação desprovida.

(PROCESSO Nº: 0802654-77.2014.4.05.8400 – APELAÇÃO RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 3ª TURMA. Data e hora da assinatura: 26/02/2015 17:57:25)

## III – DISPOSITIVO

Tendo em vista esses fundamentos, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão vergastada no sentido de INDEFERIR a inscrição no certame eleitoral 2017 da Chapa 3, Quadro II/III.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Natal/RN, 21 de julho de 2017.

No presente recurso, o representante da Chapa 3, Quadro II e III, JOÃO DE DEUS TORRES, aduziu em suas razões: a) que "comprova a negatividade das Certidões requeridas para a inscrição da Chapa 3 as quais deixou de apresentar no ato da inscrição em 21 de junho de 2017" e b) que "a decisão do deferimento amplia a oportunidade de escolha para os quadros II e III, e torna o Pleito Eleitoral mais democrático".

Requer, ao final, "seja revista a decisão em tela, com o devido deferimento da Chapa 3, Avança Coren-RN, quadros II e III, por averiguar, no particular, de um simples lapso".

Intimado para apresentação de contrarrazões, s representantes da Chapa 2, Quadro II e III, manifestou-se pelo improvimento recursal.

**É o relatório.**

**PROCESSO ELEITORAL N.º 01/2017**
**RELATORA: AURA HELENA GOMES DANTAS DE ARAÚJO**
**RECORRENTE: JOÃO DE DEUS TORRES**
**INTERESSADO: REPRESENTANTES DO QUADRO II e III, DA CHAPA 2**

## VOTO

O cerne da questão consiste em verificar se seria possível considerar como mero erro formal a ausência de apresentação, no prazo legal, de documentos essenciais ao certame eleitoral, de modo a possibilitar a realização de diligências pela Comissão Eleitoral para sanear tal aspecto.

Nesse ponto, tem-se que os fundamentos da Decisão da Comissão Eleitoral, com a devida vênia, não são superados pelas razões recursais ora analisadas, malgrado a densidade da tese do recorrente, notadamente quanto à preocupação em tornar o pleito eleitoral mais democrático.

Quanto ao conceito de erro formal, o Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral – GTAE, instituído pelo Conselho Federal de Enfermagem, já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito deste tema, nos seguintes termos:

> Entende-se por erro formal **aqueles que ocorreram ao preencher os requerimentos**, pedidos, declarações, em especial as de próprio punho, onde o candidato pode ter se enganado (lapso) ao redigir os documentos como erros de troca de nomes, cargos, títulos, ou não ter reconhecido firma, ou outros desse gênero.(...) Uma vez protocolado os documentos da chapa candidata ao pleito eleitoral **não será mais permitido a inclusão de documentos novos ao**

**processo, apenas substituição de documentos com erros de forma**, caso a comissão julgue necessário.

(Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – GTAE responde dúvidas mais frequentes. Publicado em: 01 de jul. 2011. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/grupo-tecnico-deacompanhamento-eleitoral-gtae-responde-duvidas-mais-frequentes_7159.html. Acesso: 06 de agosto de 2017.

Com efeito, o erro na correta formação do instrumento de inscrição da chapa, com todas as peças arroladas pela legislação, em sua integralidade, conforme previsto no art. 26, §2º do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, não representa erro formal. Trata-se, ao contrário, de erro inescusável, grosseiro, decorrente do não-emprego da diligência ordinária exigida do homem médio.

No caso, o erro de "forma" pressuporia a "matéria". Ora, se o próprio recorrente admite que não foram apresentadas as respectivas certidões (ou seja, a "matéria"), não seria possível avaliar a adequação formal destas, por simplesmente inexistirem naquele momento processual. Logo, em um raciocínio lógico-cartesiano, conclui-se pela inocorrência de erro formal apto a ensejar eventual instauração de diligência pela Comissão Eleitoral.

A Comissão Eleitoral, na decisão vergastada, cotejou os seguintes precedentes judiciais acerca dessa matéria: TRF – 5a Região, AMS nº 96.05.10632-9/CE, Rel. Des. Fed. Margarida Canterelli, in DJU de 29.11.2002); Processo AG 137846 2005.02.01.005507-6. Órgão Julgador sexta turma especializada, relator Desembargador Federal Fernando marques e processo nº: 0802654-77.2014.4.05.8400 – apelação relator (a): Desembargador (a) Federal Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - 3ª turma.

A propósito, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, em pelo menos 9 (nove) Autarquias, verificou-se o indeferimento de inscrição de Chapa por esse mesmo motivo. Quais sejam: Coren-AL, Coren-GO, Coren- BA, Coren-MG, Coren-PB, Coren-MT, Coren-PR, Coren-RS e Coren-DF.

Desta feita, não é por ser considerada uma formalidade que a apresentação de toda documentação para formação do processo eleitoral (art. 26, §2° da Resolução Cofen n.° 523/2016) possa ser desprezada ou encarada de menor importância.

A par disso, quando a norma taxativamente estabelece que "o requerimento (de inscrição de chapa) deverá ser instruído de toda documentação(...) exigida no art. 27 deste Código, para formação do processo eleitoral", isso não é faculdade, não é sugestão, não é aviso. É lei em sentido genérico. E é para ser cumprida e não relativizada ou flexibilizada. Afastar-se dessa ideia significa flertar com a insegurança jurídica e, quiçá, com a ilegalidade.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos.

É como VOTO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Natal/RN, 09 de Agosto de 2017

Aura Helena Gomes Dantas de Araújo

**Aura Helena Gomes Dantas de Araújo**
Conselheira Relatora
**Portaria 126/2017 Coren/RN**

Coren RN
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

**PROCESSO ELEITORAL N.º 01/2017**
**RELATORA: AURA HELENA GOMES DANTAS DE ARAÚJO**
**RECORRENTE: JOÃO DE DEUS TORRES**
**INTERESSADO: REPRESENTANTES DO QUADRO II e III, DA CHAPA 2**

# ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por JOÃO DE DEUS TORRES. Vencido o Conselheiro VANILDO FERNANDES DE MOURA.

Natal, 09 de agosto de 2017.

(data do julgamento)